

PROCESSO : 20252900600035 - EPAT 111.429
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 042/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 044/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/09/2025, em razão de o sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido pelo encerramento da fase de diferimento do imposto em relação às operações de entrada de gado em pé. Segundo a Autoridade fiscal, a transferência interestadual da mercadoria consta da NFe 6383596, que em decorrência do encerramento da fase de diferimento, a que estava submetida a operação anterior, seu deu com a saída para outro Estado, sem, entretanto, comprovar pagamento do imposto devido na etapa anterior.

Destacou que a marca do rebanho, gravada no corpo do gado transportado, por divergir da marca de rebanho padrão, conforme GTA 347128, adotada pelo contribuinte, evidenciam, que foram adquiridos de terceiro. Na descrição da infração, demonstrou o cálculo do ICMS: 15 Bovino macho 0 a 12 meses X R\$ 1.381,00 = R\$ 20.715,00 + 46 Bovino Macho 25 a 36 meses X R\$ 3.438,00 = R\$ 158.148,00 = R\$ 178.863,00 = R\$ (Base de Cálculo definida conforme Pauta Fiscal IN 36/2025) X 12% = R\$ 21.463,56 (ICMS devido).

Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 16/10/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o lançamento é indevido, pois consoante o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e a Lei Complementar 204/2023, inexistente fato gerador do ICMS na operação de

transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Acrescentou que houve violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, porque não houve compensação dos créditos das operações anteriores; que a cobrança é indevida, porque existe erro no momento da ocorrência do fato gerador, na base de cálculo e na definição do contribuinte; alegou ainda que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional, por ser acessória a um débito principal indevido. Ao final, requer que seja declarada a nulidade e a insubsistência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, porque não houve o pagamento do ICMS deferido referente às operações anteriores, que é de responsabilidade do autuado (art. 5º, par. único, da Lei 688/96). Aplicou ao caso a Súmula 005 TATE, parte final, que ressaltou a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores. Afastou as teses de violação da não cumulatividade e de ilegalidade da multa, porque, em razão do diferimento, não houve pagamento na operação anterior, e que a multa aplicada é a prevista na lei. Com esses argumentos, decidiu pela procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular pelo Aviso Postal, com ciência em 06/04/2026. Inconformado com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial. Alegou a primazia da norma federal e da jurisprudência vinculante do STF - da inexistência de fato gerador na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; que, no lançamento, houve violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, erro na cobrança no que se refere ao momento, à base de cálculo e ao contribuinte, e que há ilegalidade e inconstitucionalidade na multa aplicada. Requereu, ao final, a reforma da Decisão de Primeira Instância, para que seja reconhecida a inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e, por consequência, declarada a anulação do Auto de Infração e da multa aplicada. Subsidiariamente, que seja reconhecida a violação ao princípio da não-cumulatividade, com a devida compensação dos créditos de ICMS das operações anteriores, conforme o Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e a LC 204/2023.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS devido em operações de entrada de gado em pé, pelo encerramento da fase de diferimento do imposto, que se deu pela transferência de gado adquirido em operação interna com o imposto diferido.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada, dos documentos juntados – Nfe e GTA (marcas nos gados), restou incontroverso que a empresa adquiriu gado com o ICMS diferido, realizou saídas não tributadas (transferências), e que o autuado não realizou o recolhimento do imposto, motivando a realização deste lançamento por meio do presente Auto de Infração.

As questões controvertidas, alegadas na impugnação inicial e repetidas neste recurso, são: a inexistência de fato gerador na transferência; a violação da não cumulatividade; erro na cobrança no que se refere ao momento, à base de cálculo e ao contribuinte; e que há ilegalidade e inconstitucionalidade na multa aplicada.

Todas as questões controvertidas foram analisadas na instância monocráticas, apresentando na decisão os fundamentos legais que demonstram que as teses apresentadas não se sustentam, razão de aquela instância ter consideradas improcedentes as teses de defesa, posição que adoto nesse recurso.

No que diz respeito à tese de ausência de fato gerador do ICMS em operações de transferência, não havendo incidência do imposto, para este ponto, cumpre

esclarecer que o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração não se refere a cobrança de ICMS sobre a transferência, o que está sendo exigido é o imposto diferido referente à operação anterior (aquisição de gado com o imposto diferido), que é devido pela autuada na condição de responsável tributária (art. 12, IV, da lei 688/96), pelo fato de ter ocorrido o encerramento do diferimento, na saída dos bovinos do estado de Rondônia para outra unidade da federação (Item 05, Nota 1, Incisos I e II, PARTE 2, do Anexo III - RICMS).

Lei 688/1996:

Art. 12. É responsável por substituição:

(...)

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada.

RICMS (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III - DIFERIMENTO)

Item 05: As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Importante para esse julgamento, destacar que o TJRO, em análise de situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie."

Para este ponto, cumpre ressaltar que este Tribunal, seguindo a jurisprudência do STF, editou a Súmula 005 -TATE, definindo que não configura fato gerador da incidência do ICMS as transferências, porém, ressalvou a cobrança do ICMS diferido incidente nas operações anteriores, o que está em perfeita consonância com a posição adotada pelo TJRO, regra que está sendo aplicada ao presente caso.

Súmula nº 05/2021

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

No que se refere à violação do princípio da não cumulatividade, conforme já bem esclarecido na decisão monocrática, a compensação se dá com os valores de imposto pago nas operações anteriores, mas como ela foi diferida (sem pagamento), não há créditos a ser compensados. A não cumulatividade está respeitada pela apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário, que se dará por meio de transferência pelo remetente (autuado) na forma como definida na LC 87/96 (art. 12, § 4º, inciso I) e nas cláusulas segunda e quarta do Convênio ICMS 109/2024.

Com relação a erro na cobrança, sobre o momento, base de cálculo e contribuinte, pontos também já esclarecidos na decisão singular, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido é do autuado (Art. 12, IV, da Lei 688/96), o momento do encerramento é o da saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III - DIFERIMENTO) e a base de cálculo, para apuração do ICMS elaborado pela autoridade fiscal, foi efetuado na forma como está definido na legislação, com a utilização da pauta fiscal – (Item 05, Nota 3, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III – RICMS/RO).

RICMS (Item 05, Nota 3, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III - DIFERIMENTO)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Sobre a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, como restou comprovada a falta de pagamento do ICMS diferido, o que configura a infração, o imposto é devido e o lançamento feito é regular. Uma vez que ocorreu o encerramento do diferimento, e o autuado é responsável pelo pagamento, por estar na condição de substituto tributário, portanto, a multa aplicada é a prevista na lei para a situação de deixar de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96 – o que se deu nesse caso. Destaca-se que a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Assim, como restou comprovada a infração imputada, a falta de pagamento de imposto, e a responsabilidade pelo recolhimento é do autuado, o lançamento é regular e o Auto de Infração dever ser considerado procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor R\$ 40.780,76, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de maio de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600035 - E-PAT: 111.429
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 042/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 067/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 30/09/2025: R\$ 40.780,76
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de maio de 2026.

~~Luisa Kocenyk~~ Arvaina Rentes
Presidente em Substituição

~~Amarildo Ibiapina~~ Alvarenga
Julgador/Relator